

Prefeitura Municipal de Luisburgo

Av. São Luis Gonzaga 105 – Centro – Luisburgo/MG
36923-000 – e-mail pmluisburgo@gmail.com

Lei Municipal N.º 477, de 24 de Junho de 2013

“Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo de Luisburgo, cria o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo.”

O Prefeito do Município de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Turismo de Luisburgo, voltada ao planejamento e ordenamento do setor, com a finalidade de promover o desenvolvimento turístico local, como alternativa de desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios ou outras, movimentando um conjunto de atividades econômicas que, agindo em sinergia, promovem o desenvolvimento integrado de uma localidade.

Parágrafo único - As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade.

Art. 3º - O turismo do Município de Luisburgo se pautará nos princípios da participação, da sustentabilidade ambiental, sociocultural, econômica e político-institucional e da integração.

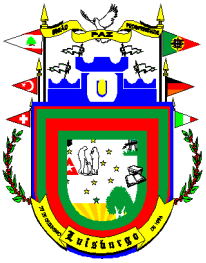
§1º Como participação entende-se o respeito à diversidade de opiniões na construção do consenso, promovendo discussões conjuntas e negociações entre os diversos setores da sociedade de Luisburgo, levando em consideração o conhecimento local, as habilidades, as vocações, a cultura e as experiências para o aproveitamento e inclusão dos mesmos no processo, fortalecendo a cidadania e o crescimento político, administrativo e tecnológico, resgatando valores sociais, históricos, étnicos e culturais.

§2º A sustentabilidade pode ser entendida como o princípio estruturador de um processo de desenvolvimento centrado na equidade social, eficiência econômica, diversidade cultural, proteção e conservação do meio ambiente.

I - Como sustentabilidade ambiental no turismo entende-se o uso racional e eficiente do patrimônio natural, prevenindo as ocorrências dos impactos negativos e ampliando os impactos positivos, promovendo a proteção da biodiversidade, visando a sua conservação para as gerações atuais e futuras, o ordenamento do uso do solo e da ocupação ao espaço urbano e rural e o manejo adequado dos resíduos e efluentes.

II - Como sustentabilidade sociocultural no desenvolvimento turístico entende-se o reconhecimento, valorização e respeito do patrimônio sociocultural, notadamente as particularidades locais, os saberes, conhecimentos, práticas e valores étnicos, a preservação e inserção na economia das populações tradicionais, a manutenção da diversidade e a promoção cultural crítica com reforço da identidade social.

III - Como sustentabilidade econômica no desenvolvimento turístico entende-se alocação e o gerenciamento eficiente dos recursos e do fluxo constante de investimentos públicos e privados,



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Av. São Luis Gonzaga 105 – Centro – Luisburgo/MG
36923-000 – e-mail pmluisburgo@gmail.com

de forma a propiciar o desenvolvimento econômico da poluição e aumento dos níveis de rentabilidade econômica para os residentes locais

IV - Como sustentabilidade político-institucional, entende-se o desenvolvimento da cultura da cooperação na administração pública e privada, para melhoria da eficácia da política e da gestão pública do turismo, a democratização do debate sobre as futuras políticas e estratégias para gestão pública do turismo, a democratização do debate sobre as futuras políticas e estratégias para o desenvolvimento turístico, garantindo a continuidade da política local e regional de turismo.

Art. 4º - Como integração entende-se a ação interinstitucional dos agentes públicos e privados, através do movimento de aproximação entre o poder público, a sociedade e o terceiro setor, potencializando o resultado das ações e facilitando o alcance de objetivos comuns, favorecendo a sinergia de decisões.

Art. 5º - Integram a Política Municipal de Turismo:

- I - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;
- II - O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR;
- III - O Plano Municipal de Turismo;

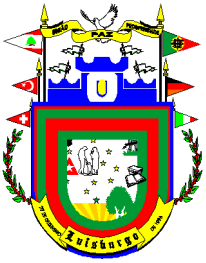
Art. 6º - Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, como Órgão de consulta, assessoramento e deliberação das matérias referentes ao turismo no âmbito do Município de Luisburgo.

Art. 7º - São competências do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR:

- I - discutir, elaborar e propor a normatização da política de Turismo, objetivando o desenvolvimento e a promoção, em caráter efetivo e permanente, da atividade turística neste Município;
- II - coordenar, monitorar, incentivar, acompanhar, e avaliar as ações dos programas estaduais e nacionais de turismo e da política de Turismo no âmbito deste Município;
- III - coordenar a elaboração do Plano Municipal de Turismo;
- IV - contribuir para a promoção e a divulgação do Turismo em âmbito local, regional, nacional, e internacional;
- V - acelerar a expansão e a melhoria da infraestrutura turística, buscando parcerias para captação e a geração de eventos e recursos afetos ao Turismo;
- VII - contribuir para a formação e a capacitação de profissionais que atuem na área de recursos para o Fundo Municipal de Turismo;
- VIII - propor parcerias para a celebração de convênios e acordos que visem à captação de recursos para o Fundo Municipal de Turismo;
- IX - acompanhar a administração do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR ;
- X - desenvolver atividades de sensibilização para a importância do Turismo do Município;
- XI - elaborar seu regimento interno;
- XII - opinar, assessorar e avaliar a execução da Política Municipal de Turismo;
- XIII - outras atribuições correlatas.

Art. 8º - O COMTUR é vinculado ao órgão municipal responsável pela gestão da política de Turismo do Município e será composto por 06 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, por meio de decreto, representando as seguintes entidades locais:

- I - 03 (três) representantes da Prefeitura Municipal de Luisburgo, sendo pelo menos um representante do Órgão Municipal de Turismo;
- II - 03 (três) representantes da sociedade civil organizada.



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Av. São Luis Gonzaga 105 – Centro – Luisburgo/MG
36923-000 – e-mail pmluisburgo@gmail.com

- 1º Os representantes da Prefeitura Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal e os representantes da sociedade civil serão indicados por entidades de classe;
2º O mandato dos Conselheiros será de dois anos permitida a recondução por igual período.

Art. 9º - Os integrantes do COMTUR deverão residir em Luisburgo, ou prestar serviços de interesse na área de Turismo do Município.

1º - Os membros do COMTUR exercerão o mandato de forma gratuita, e os serviços prestados serão considerados de relevante interesse para o Município de Luisburgo.

2º - Para cada membro efetivo haverá um suplente que poderá participar das reuniões e somente terá direito a voto nos impedimentos e/ou ausência do titular.

Art. 10º - O órgão gestor do Turismo no Município deverá dar suporte material e pessoal para funcionamento do COMTUR.

Art. 11 - O conselho deverá, no prazo de 90 (noventa) dias de sua instalação, elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 12 - O COMTUR terá estrutura administrativa composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo.

Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo do COMTUR serão eleitos entre os membros efetivos do Conselho.

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, de natureza contábil, vinculado ao órgão municipal de turismo.

Art. 14 - Constituirão receitas do FUMTUR:

I - Os preços da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidas a título de cachês ou direitos;

II - A venda de publicações turísticas editadas pelo COMTUR

III - A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município

IV - Os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V - As doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - As contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - O produto de operações de crédito, realizadas pelo COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

VIII - Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

IX - Os recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

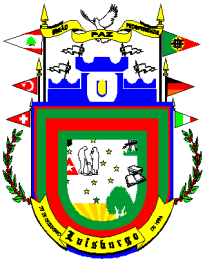
IX - Outras receitas.

Art.15 - O Prefeito Municipal será o ordenador de despesas do FUMTUR, devendo proceder a movimentação financeira em conjuntos com o responsável pela administração financeira da Prefeitura Municipal.

§1º - O gerenciamento do FUMTUR será de competência do Conselho Municipal de turismo COMTUR;

§2º - O COMTUR tem o prazo de 90 dias para elaborar o Estatuto do FUMTUR.

Art.16 - O Plano Municipal de Turismo, a ser implementado pelo Município, é o documento que estabelece diretrizes, estratégias e ações para desenvolvimento do turismo de maneira organizada e planejada.



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Av. São Luis Gonzaga 105 – Centro – Luisburgo/MG
36923-000 – e-mail pmluisburgo@gmail.com

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Turismo, de caráter plurianual, será implantado pelo Município sob a orientação e coordenação do Conselho Municipal de Turismo, obedecendo aos princípios estabelecidos no Artigo 3º desta lei, estabelecendo diretrizes para o ordenamento da atividade, compatibilizando o atendimento das necessidades sociais e econômicas dos atores envolvidos na atividade turística com as necessidades de preservação do ambiente, dos recursos naturais, da cultura, dos costumes, buscando promover a sustentabilidade do turismo local.

§2º - O Plano Municipal de Turismo será submetido à aprovação do COMTUR e será homologado pelo Executivo Municipal por Decreto.

Art.17 - O município manterá atualizado o Inventário da Oferta Turística, para fins de consulta e orientação quanto à elaboração e execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico Sustentável.

Parágrafo Único - Entende-se como Inventário da Oferta Turística o processo de registro ordenado do conjunto dos atrativos, produtos, equipamentos e serviços turísticos e da infraestrutura de apoio ao turismo existentes no município, com o objetivo de resgatar, coletar, ordenar e sistematizar dados e informações sobre as potencialidades dos atrativos turísticos e da oferta turística local e regional.

Art. 18 - Para a correta execução da Política Municipal de Turismo de Luisburgo, caberá ao Órgão Municipal de Turismo:

I - Coordenar a integração dos diversos setores locais em torno da proposta de desenvolvimento turístico, em consonância com o Artigo 3º desta lei.

II - Mobilizar os seguimentos organizados para a participação, o debate e indicação de propostas.

III - Planejar e executar as ações locais, integrando-as às regionais.

IV - Promover e apoiar todas as ações públicas e privadas de promoção do turismo no município, coordenando todo o processo.

V - Sensibilizar os empreendimentos turísticos locais sobre a necessidade da formalização e da capacitação do setor de turismo e respectivos profissionais, como fator determinante para obtenção de benefícios e oportunidades.

Art. 19 - São objetivos da política municipal de turismo:

I - Manter e ampliar a participação do Município de Luisburgo nos fluxos turísticos de importância regional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos em todas as modalidades de empreendimentos comerciais, de serviços e produtos turísticos.

II - Sistematizar o levantamento e atualização de dados e informações sobre fluxos e produtos turísticos no município e região, em parceria com órgão e institutos de pesquisa, para atração de investimentos e oportunidades de viabilização de ações e empreendimentos;

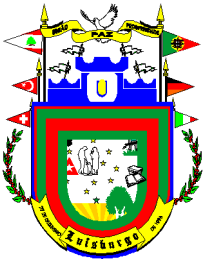
III - Integrar os programas e projetos em todos os segmentos turísticos com o calendário e a agenda anual de eventos no município e região, envolvendo a integração da comunidade nas atividades comemorativas, sociais, econômicas, culturais, esportivas e de lazer realizadas;

IV - Garantir a oferta e qualidade na infraestrutura de serviços de apoio, formação e capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento do turismo no município;

V - Promover a proteção do Patrimônio Cultural e dos recursos naturais, potencializando-os para sua efetiva utilização como produto turístico no Município.

VI - Estimular a promoção e difusão do patrimônio turístico por meio de impressos e outros meios de comunicação em âmbito regional, estadual e nacional.

Art. 20 - O Município de Luisburgo participará ativamente das políticas estaduais e federais de turismo, alinhando a política municipal às políticas do Estado e da União.



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Av. São Luis Gonzaga 105 – Centro – Luisburgo/MG
36923-000 – e-mail pmluisburgo@gmail.com

Art.21 - O Município poderá instituir nos termos da Lei Federal nº 6.513, de 20 de dezembro de 1997:

- I - As áreas especiais de interesse turístico;
- II - Os locais de interesse turístico.

Art. 22 - As áreas especiais de interesse turísticos são espaços no território a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural e destinados a realização de projetos de desenvolvimento turístico, recreação e lazer.

Art.23 - Os locais de interesse turísticos são partes do território municipal, compreendidas ou não em áreas especiais, destinadas, por sua adequação , ao desenvolvimento de atividades turísticas de recreação e lazer, através da realização de projetos específicos e que compreendam :

I - Bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - Os respectivos entornos de proteção e ambientação;

§1º Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§2º Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.

Art.24 - Para o cumprimento do disposto na presente lei, consideram-se de interesse turístico os seguintes bens de valor cultural e/ou natural:

I - Patrimônio Cultural Protegido do Município.

II - Patrimônio Natural Protegido e Conjuntos Paisagísticos de beleza cênica.

III - Festividades Religiosas

IV - Festividades Cívicas, Populares e folclóricas.

V - Manifestações Culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram

VI - Produção associada e culinária típica e os locais onde ocorram.

VII - Localidades adequadas ao repouso a à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer.

Art.25 - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com instituições e associações da iniciativa privada, voltadas para o desenvolvimento do turismo, e com outros municípios pertencentes à mesma região turística, destinadas a:

I - Elaborar e executar planos, programas e projetos de classificação e implantação de áreas especiais e Locais de Interesse Turístico;

II - Compatibilizar os planos, programas e projetos municipais de desenvolvimento das atividades turísticas, recreativas e de lazer, com as diretrizes dos governos federal e estadual.

Art. 26 - Caberá ao Conselho Municipal de Turismo e ao Executivo Municipal a definição das áreas especiais e dos Locais de Interesse Turístico do Município de Luisburgo.

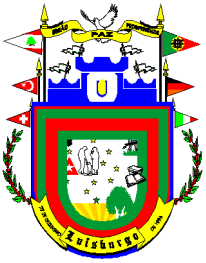
Art. 27 - Com vistas desenvolvimento do turismo, caberá ao Município de Luisburgo:

I - A segurança dos sítios históricos, arqueológicos e naturais.

II - A limpeza pública e a implantação e manutenção de processos eficientes de coleta e destinação de resíduos sólidos e efluentes.

III - A fiscalização e implementação dos códigos de postura e de utilização do solo.

IV - A manutenção constante das vias públicas e dos acessos aos atrativos turísticos do Município.



Prefeitura Municipal de Luisburgo

Av. São Luis Gonzaga 105 – Centro – Luisburgo/MG
36923-000 – e-mail pmluisburgo@gmail.com

Art. 28 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, expedirá os regulamentos dela decorrentes.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 – Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luisburgo, Estado de Minas Gerais, aos 24 dias de mês de Junho de 2013.

JOSÉ CARLOS PEREIRA
Prefeito Municipal